



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000848119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0054788-76.2012.8.26.0346, da Comarca de Martinópolis, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados/apelantes JOSE JUNQUEIRA MEIRELLES (E SUA MULHER) e ANDREA JUNIA CANHETTI MEIRELLES.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Nega-se provimento ao recurso do autor e dá-se parcial provimento ao recurso dos réus. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI (Presidente sem voto), ROBERTO MAIA E PAULO AYROSA.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MIGUEL PETRONI NETO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 24925

Apelação nº 0054788-76.2012.8.26.0346

Comarca de Martinópolis

Apelantes e apelados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e JOSÉ JUNQUEIRA MEIRELLES e ANDREA JUNIA CANHETTI MEIRELLES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alessandro Correa Leite

Ação civil pública – Ação ajuizada pelo Ministério Público Estadual buscando a condenação dos réus ao cumprimento de obrigação de fazer e demais cominações legais com fundamento em dispositivos do Código Florestal – Sentença de procedência parcial da ação – Recurso de ambas as partes – Autor que questiona a inconstitucionalidade dos dispositivos aplicados – Réus que querem seja reconhecido o direito de que cuida o art. 68 do Código Florestal em vigor; pedem seja aplicado o princípio venire contra factum proprium; dizem que a ação perdeu o objeto porque em maio de 2013 apresentaram projeto de adequação da propriedade às diretrizes do Código Florestal e inexistência de passivo ambiental – Apelação do autor improvida - Constitucionalidade dos dispositivos já reconhecida em vários precedentes da Corte – Recurso dos réus acolhido em parte – Possibilidade de o prazo para cumprimento das obrigações ser fixado na fase de cumprimento de sentença – Prazo para registro junto ao CAR das propriedades rurais estendido até 31 de dezembro de 2017 – Início a contar do término fixado – Multas insubsistentes até fixação de novo prazo – Demais teses da defesa rejeitadas - Direito de propriedade dos apelantes que não pode ser exercido em sacrifício do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado nos termos do artigo 225 da Constituição Federal – Aplicação do parágrafo 1º, do art. 68, que pode ser feita junto a autoridade administrativa – Descabimento nesta fase processual o reconhecimento de que a mata constituída por cerrado pode ser considerada como área consolidada a justificar a aplicação de imediato do art. 68 do Código Florestal – Recurso do autor improvido e recurso dos réus provido em parte.

Vistos.

1:- Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra JOSÉ JUNQUEIRA MEIRELLES E ANDREA JUNIA CANHETTI MEIRELLES.

Adota-se o relatório da r. sentença, *in verbis*:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação civil pública em face de JOSÉ JUNQUEIRA MEIRELLES E ANDREA JUNIA CANHETTI MEIRELLES, afirmando, em síntese, que são proprietários de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

duas glebas de terras denominadas "Fazenda Manduvi" e "Fazenda Santa Cecília", situadas no município de Martinópolis, com área total aproximada de 1.214,235 hectares, e inscrita no Cartório de Registro de Imóveis de Rosana sob o nº 3.196 e 3.197, sendo que a área de preservação permanente existente na propriedade está intensamente degradada e ocupada com a atividade de pastoreio de gado bovino e plantio de seringueira, guanandi e eucalipto, demonstrando a necessidade imediata da cessação de intervenção e de sua recomposição. Além disto, aduziu a inexistência da área de reserva legal averbada, bem como a inexistência de cobertura arbórea dessa área com plantio de espécies nativas regionais. Sustentou a aplicação direta de normas constitucionais de preservação ambiental, devendo a área de reserva legal ser de, pelo menos, 20% do imóvel rural; a impossibilidade do cômputo das áreas de preservação permanente na reserva legal; impossibilidade de utilização de espécies exóticas em reflorestamento da reserva legal e área de preservação permanente, limites para a compensação da reserva legal, e cômputo da área de preservação permanente a partir do leito maior dos cursos d'água. Em face disto, sustentou a necessidade dos requeridos indenizarem os danos causados ao meio ambiente. Requereu a concessão de medida liminar, fazendo diversos pedidos para adequação da propriedade rural nos moldes que entende pertinente. Com a inicial (fls. 02-i/42-i), juntou documentos (fls. 01/237). A medida liminar foi deferida (fls. 239). Contra essa decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 581/585). Devidamente citados, os requerido apresentaram contestação (fls. 249/319), com documentos (fls. 320/445), sustentando, em síntese, que o desmatamento na área ocorreu antes da entrada em vigor da Lei 4.771/1965, devendo ser considerada como área consolidada e, por isso, sem o dever dos requeridos de promover a recomposição, conforme disciplina o artigo 68, do Novo Código Florestal. Alegaram que a propositura da presente ação viola o princípio da boa-fé, pois foi próprio Estado que fomentou o desmatamento das áreas analisadas. Aduziram que não foram os autores do desmatamento, não podendo ser imputado a eles os danos ambientais ocorridos nas propriedades. Disseram que os leitos de água das propriedades estão cercados em, no mínimo, 30 metros, com mata regenerada ou em regeneração, não havendo que se falar em ausência de área de preservação permanente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à área de reserva legal, afirmou ser possível sua compensação em área distinta da explorada pelos requeridos e que se aplica ao caso o prazo de 20 (vinte) anos para recomposição da reserva legal. Alegou não ser mais necessária a averbação da área de reserva legal em razão da instituição do Cadastro Ambiental Rural e que o pedido formulado nestes autos possui natureza de confisco. Por fim, pleiteou a improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 448/457). Instada a especificarem provas (fls. 459), o Ministério Público requereu o julgamento antecipado (fls. 462), os requeridos postularam a produção de prova testemunhal (fls. 492/501) e juntou documentos a fls. 552/555. Por petição de fls. 589/590 e 597/598 os requeridos informam que o projeto de recuperação ambiental por eles apresentado à CBRN ainda não foi homologado apenas por questões periféricas referentes à documentação dos proprietários e que já houve o cadastro da propriedade no CAR. O processo foi suspenso por 30 (trinta) dias (fls. 606). O Ministério Público se manifestou a fls. 611/650 requerendo o prosseguimento do feito e a declaração de inconstitucionalidade de inúmeros dispositivos do Novo Código Florestal. Manifestação dos requeridos a fls. 655/662.”

Acrescente-se que a ação foi julgada parcialmente procedente “para o fim de confirmar, em definitivo, a medida liminar anteriormente deferida e para impor aos réus as seguintes obrigações:

- a) Isolamento e recomposição das Áreas de Preservação Permanente, necessariamente com apresentação de projeto aprovado pelo órgão ambiental competente;*
- b) Instituição, demarcação e recomposição da Área de Reserva Legal, em conformidade com projeto aprovado pelo órgão ambiental competente, cuja área deve ser em percentual de 20% do imóvel;*
- c) Registro da Área de Reserva Legal no Cadastro Imobiliário Rural.*
- d) Abstenção de intervenção nas Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, salvo nos casos permitidos pela Lei.*
- e) Impedir que terceiros intervenham nas Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, salvo nos casos permitidos pela Lei. A apresentação dos projetos ao órgão ambiental, incluindo cronograma de obras e serviços e subscrito por profissional credenciado deve ser realizada no prazo de 180 dias, sob pena de multa semanal de R\$1.000,00. A recomposição das áreas degradadas deve ter início dentro do prazo de 15 dias da aprovação dos projetos pelo órgão*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ambiental, sob pena de multa semanal de R\$ 1.000,00. A abstenção de intervenção nas Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal deve ser imediata, sob pena de multa semanal de R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência substancial, arcarão os requeridos com as custas e despesas processuais. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois se trata de ACP proposta pelo Ministério Público. Nesse sentido: Na ação civil pública, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85, com a redação dada ao art. 17 pela Lei 8.078/90. 2. Somente há condenação em honorários, na ação civil pública, quando o autor for considerado litigante de má-fé, posicionando-se o STJ no sentido de não impor ao Ministério Público condenação em honorários. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. (RESP 493823/DF, relatora Ministra ELIANA CALMON).

Apelam as partes. O MINISTÉRIO PÚBLICO insurgindo-se contra a aplicação do art. 15 do Código Florestal, bem como do 61-A, 12 e 68. Sustenta o cabimento da averbação da reserva legal no CRI (fls. 672 a 694) e os réus para que seja reconhecido o direito de que cuida o art. 68 do Código Florestal em vigor; pedem seja aplicado o princípio *venire contra factum proprium*; dizem que a ação perdeu o objeto porque em maio de 2013 apresentaram projeto de adequação da propriedade às diretrizes do Código Florestal e inexistência de passivo ambiental (fls. 706 a 733).

É o relatório.

2:- Recurso do Ministério Público.

Objeto de longos estudos no âmbito legal e de campo, o novo Código na verdade veio se adequar a uma realidade fática existente no Brasil cuja colonização e distribuição de terras foi peculiar na história dos povos. O novo Código na verdade não instituiu a figura do retrocesso legal como parece fazer crer nos pedidos de inconstitucionalidade.

Como é sabido, diante de inúmeras polêmicas e discussões entre ruralistas e ambientalistas, o Novo Código Florestal foi publicado com doze vetos em 25 de maio de 2012, tendo logo após o seu texto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legal modificado pela presidenta Dilma Rousseff que editou a Medida Provisória nº 571/2012 que acabou sendo convertida na Lei 12.727 pelo Congresso Nacional.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4901 que foi ajuizada pela Procuradoria Geral da República em 21 de janeiro de 2013 trás em seu conteúdo a inconstitucionalidade de alguns artigos do Novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651) e das modificações feitas nesta pela Lei nº 12.727, especificamente sobre algumas matérias que tratam sobre a reserva florestal legal.

Existem ainda mais duas outras ADIs também ajuizadas pela Procuradoria Geral da República, uma sobre áreas de preservação permanente (ADI nº 4903) e a anistia concedida aos desmatadores (ADI nº 4902). Como as ADIs tratam sobre um mesmo diploma legal, as três estão sendo analisadas pelo Min. LUIZ FUX , relator do caso. Em 04 de abril também foi ajuizada uma ADI pelo Partido Socialista Liberal (PSOL) também impugnando alguns dispositivos da referida Lei nº 12.651/12.

Assim, que pesem as considerações do apelante acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos do Código Florestal, tem-se que é sabido que o entendimento prevalecido nas Câmaras Reservadas é no sentido de aplicar imediatamente o novo estatuto florestal - Lei n. 12.651/2012.

Também não se justifica a averbação da reserva legal no CRI diante da instituição do CAR. Conforme acertadamente ficou decidido: *“Quanto a averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel, com a edição do novo Código Florestal ela é facultativa, bastando o registro da área junto ao cadastro do imóvel no CAR, conforme o disposto no art. 18, §4º, da Lei nº 12.651/12, verbis: O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.*

Recurso de José Junqueira Meirelles e Andrea Junia Canhetti Meirelles.

Comprovado o descumprimento da obrigação legal, o caso



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

era mesmo de condenação dos réus, proprietários do imóvel rural descrito na inicial, no dever de recompor as áreas de preservação permanente e instituir e demarcar as de reserva legal, obrigações estas mantidas pelo Novo Código Florestal (Lei nº 12651/2012), conforme dispõem os artigos 12, 14, 15, 17, 20, 22, 23, 31, 61, 61-A, 61-B, 61-C, 66 e 78-A.

A criação da Reserva Legal tem o objetivo de garantir a preservação da biodiversidade local, conter o desmatamento e incentivar as recuperações principalmente nas propriedades que já se encontravam totalmente exploradas, com pequena diminuição da capacidade produtiva. A inobservância da regra ambiental, por si só, já corresponde a uma lesão ao meio ambiente.

O primeiro argumento do recurso é o de que não se reconheceu o direito de que trata o art. 68 do Código Florestal.

A mata, segundo os apelantes, teria sido aberta tem um século.

A r. sentença faz referência a impossibilidade de afastar a instituição da reserva legal pela existência do desmatamento anterior. Todavia, a aplicação do artigo 68 implica em comprovação junto ao órgão ambiental quando da apresentação do plano de recuperação. A prova de que cuida o parágrafo 1º, do art. 68, pode ser feita junto a autoridade administrativa. Não cabe aqui ser reconhecido que a mata constituída por cerrado pode ser considerada como área consolidada a justificar a aplicação de imediato do art. 68 do Código Florestal.

Nesse sentido já decidiu essa Câmara em acórdão da relatoria do Desembargador EUTÁLIO PORTO:

“VOTO Nº 24540

APELAÇÃO Nº 0000555-46.2011.8.26.0288

COMARCA: ITUVERAVA

APELANTE: SAGA MAEDA EMPREENDIMENTOS S/A

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - Ação Civil Pública Ambiental - Área de Reserva Legal. 1) Nulidade da sentença por cerceamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defesa e por ter o Ministério Público se manifestado após a defesa não configurada. 2) Prescrição - Inocorrência - Dano ambiental contínuo que se prolonga no tempo - Prorrogação sucessiva do prazo prescricional. 3) Alegação de ausência de florestas no imóvel - Inadmissibilidade - Reserva Legal que recai sobre a área total do imóvel, com floresta ou outra fitofisionomia, com ou sem remanescentes florestais - Restrição ambiental prevista nos Códigos Florestais de 1934 e de 1965 - Incidência imediata e universal sobre todos os imóveis. 4) Natureza propter rem da obrigação de reparação da área degradada - Irrelevância da questão acerca de qual proprietário (se o antigo ou o atual) suprimiu a vegetação do imóvel - Cerceamento de defesa afastado. 5) Pretendida indenização pela área de reserva legal - Impossibilidade - Obrigação geral, gratuita, unilateral e de ordem pública, que busca a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. 6) Reparação do dano ambiental - Obrigação que se mantém - Necessidade contudo de observância do art. 66 da Lei 12.651/2012, que dispõe sobre a recomposição, regeneração natural ou compensação, ficando a análise dos critérios técnicos a cargo do órgão ambiental competente, no momento da apreciação e aprovação do projeto. 7) Pretendida aplicação do artigo 68 da Lei nº 12.651/12 - Alegação de que a área do imóvel obedeceu à legislação vigente à época - Necessidade de aferição do preenchimento dos requisitos pelo órgão ambiental competente quando da apresentação do projeto - Sentença parcialmente reformada. 8) Cominação de multa diária - Cabimento - Multa que não tem natureza punitiva, mas sim prospectiva, tendo como finalidade estimular o réu a efetivar o provimento judicial - Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.”

Assim, embora não afastado expressamente da sentença o direito, fica ressalvada a possibilidade se e caso atendidas as disposições legais.

O segundo argumento é a Teoria do Ato Próprio.

Ainda que se considere relevante o fundamento dos apelantes, tem-se aqui o princípio constitucional do art. 225 da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E para ilustrar a extensão desse dispositivo vale lembrar decisão do Supremo Tribunal Federal:

“O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. [MS 22.164](#), Rel. Min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, P, DJ de 17-11-1995.”

A propósito do tema, ainda vale lembrar a decisão citada acima, no seguinte trecho:

“Com efeito, a ideia de Reserva Florestal Legal já estava presente no Código Florestal de 1934, cujo art. 23 dispunha que “nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de três quartas partes da vegetação existente”. O Código de 1965, por sua vez, estabeleceu que “nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente” (art. 16, a). Verifica-se, portanto, que desde muito tempo os proprietários de imóveis rurais têm limitação ao uso de suas propriedades. Sendo inicialmente de 25%, e reduzida para 20% pela Lei 4.771/1965, percentual mantido pela Lei 12.651/2012.”



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por força da extensão do princípio de que cuida o art. 225 da Constituição Federal, desnecessário se alongar em demais considerações acerca do arrazoado.

Mas ressalva cabe ser feita. É quanto aos prazos.

E sabido que todas as propriedades rurais do país precisam ser cadastradas no Sistema Eletrônico do CAR (SiCAR). A inscrição é condição necessária para que os imóveis façam parte do Programa de Regularização Ambiental (PRA). A partir disso dará início ao processo de recuperação ambiental de áreas degradadas, conforme prevê a Lei 12.651, de 2012.

O prazo para inscrição do CAR foi prorrogado até 31 de dezembro de 2017, conforme Lei 13.295 de 15 de junho de 2016.

O art. 29, § 3º da LF nº 12.651/12, com redação dada pela LF nº 13.295/16, prevê que “a inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais 1 (um) ano por ato do Chefe do Poder Executivo”. Os réus comprovaram a inscrição do imóvel rural no CAR em 8-4-2015 (fls. 167/169, 182/186).

Contudo, somente efetivar o registro no CAR não se faz suficiente, porquanto necessária sua medição e demarcação, isolamento e conservação.

E após a apresentação e aprovação do Projeto de Recuperação é que se poderá falar em prazo para cumprimento. Assim, fica relegada à execução do julgado a fixação do prazo para cumprimento da recuperação.

Por fim, a tese do confisco.

Está na Constituição Federal que o uso da propriedade pode ser limitado (art. 5º, XXIII). A constituição das APP e Reserva Legal estão dentro do princípio incerto na Constituição.

Assim, os princípios da preservação do meio ambiente e do uso e função social da propriedade devem coexistir sem conflitos.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido já decidiu esta Corte.

Confira-se:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL. Sentença que não se ressente de vícios aptos à sua nulificação - Legitimidade do autor para a propositura da ação ambiental e dos réus para respondê-la Cerceamento de defesa não caracterizado - Obrigação que se mantém não obstante a edição do novo Código Florestal Dano ambiental apurado Responsabilidade propter rem Irrelevância da conduta degradadora da parte Ademais, a instituição da reserva legal não implica desapropriação nem demanda indenização prévia, pois se trata de obrigação legal que visa a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, estendendo-se à função social da propriedade - Instituição e demais providências relativas à reserva legal Prazo de 180 dias Possibilidade de sobreposição de área de preservação permanente e de sua exploração sustentável, na forma do art. 20 do Código Florestal Redução do valor da multa Preliminares rejeitadas Recurso do autor desprovido; parcialmente provido o do réu.” (Apelação nº 0010196-95.2010.8.26.0481, Presidente Epitácio, Rel. Des. Moreira Viegas, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, J. 26.07.2014).

Inegável o direito de propriedade dos apelantes, entretanto, tal direito não pode ser exercido em sacrifício do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado nos termos do artigo 225 da Constituição Federal.

Em suma, o recurso dos réus é provido apenas para decidir que o prazo para apresentação e implantação da recuperação será fixado quando da fase de cumprimento da sentença, ficando, por ora, insubsistentes as multas fixadas.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso do autor e dá-se parcial provimento ao recurso dos réus.

MIGUEL PETRONI NETO
 Relator